



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 344 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 65/82:

Nomeia o conselheiro de embaixada José César Paulouro das Neves embaixador de Portugal na Cidade da Praia.

Decreto n.º 66/82:

Exonera o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Duarte Vaz Pinto da Fonseca de Sá Pereira e Castro do cargo de embaixador de Portugal na Cidade da Praia.

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 546/82:

Cria a Junta Médica do Estado-Maior-General das Forças Armadas (JM/EMGFA).

Assembleia da República:

Lei n.º 11/82:

Regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 218/82:

Estabelece a legislação exigida pelo Código Cooperativo para o ramo da habitação.

Resolução n.º 90/82:

Cria um grupo de trabalho sobre regime de incentivos fiscais e financeiros do sector comercial.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 219/82:

Reavaliação dos activos imobilizados corpóreos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 547/82:

Aprova o quadro dos professores catedráticos e associados do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Irlanda depositado o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa.

Ministério da Educação e das Universidades:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Educação e das Universidades para o ano económico de 1982.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 548/82:

Atribui a Luís Manuel da Gama Minas uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, majorada em 20 % nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 81/78.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira as normas de enquadramento e valorização profissional dos trabalhadores de informática.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/82/M:

Estabelece as condições de admissão e promoção do pessoal dos quadros do Governo da Região Autónoma da Madeira.

Nota. — Foi publicado um 13.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1981, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 1147/81:

Aprova a tabela de inaptidões para uso nos centros de selecção do Exército.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

Introduz alterações nos orçamentos de vários ministérios.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 1148/81:

Autoriza os Hospitais Cívicos de Lisboa a celebrar contrato para aquisição de 1 aparelho de tomografia axial computadorizada até ao montante de 6 985 669 francos franceses.

Portaria n.º 1149/81:

Autoriza o Hospital de Egas Moniz, pelo respectivo conselho de gerência, a celebrar contrato para aquisição de 1 aparelho de tomografia axial computadorizada até ao montante de 55 683 420\$.

Portaria n.º 1150/81:

Autoriza o Hospital Geral de Santo António, através do seu conselho de gerência, a celebrar contrato para aquisição de equipamento de tomografia axial computadorizada até ao montante de 52 670 760\$.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério da Agricultura e Pescas.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Resolução n.º 6/81/A:**

Aprova o orçamento regional para 1982.

Resolução n.º 7/81/A:

Aprova o Plano para 1982.

Nota. — Foi publicado um 14.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 283/81:**

Atribui subsídios não reembolsáveis de 2 900 000 contos aos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., de 18 293 contos à Radiodifusão Portuguesa, E. P., de 4492 contos ao Correio do Minho e de 118 215 contos a distribuir mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da tutela das empresas envolvidas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 2, de 4 de Janeiro de 1982, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1034-A/81, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 279, de 4 de Dezembro de 1981.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto n.º 65/82**

de 2 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada José César Paulouro das Neves embaixador de Portugal na Cidade da Praia.

Assinado em 21 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Decreto n.º 66/82

de 2 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Duarte Vaz Pinto da

Fonseca de Sá Pereira e Castro do cargo de embaixador de Portugal na Cidade da Praia.

Assinado em 22 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 546/82

de 2 de Junho

Tornando-se necessário proceder à criação de uma junta médica no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas e definir a respectiva regulamentação de acordo com o consagrado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/82, de 28 de Abril:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/82, de 28 de Abril, o seguinte:

1.º É criada a Junta Médica do Estado-Maior-General das Forças Armadas (JM/EMGFA).

2.º A JM/EMGFA reger-se-á pelo Regulamento Geral do Serviço de Saúde do Exército (RGSSE), com as alterações resultantes do presente diploma.

3.º A JM/EMGFA será constituída por 3 oficiais médicos que prestem serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) ou organismos directamente dependentes do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), a nomear anualmente por despacho do CEMGFA, sob proposta do Comando dos Órgãos de Apoio Geral do EMGFA (COAG).

4.º Dos 3 oficiais médicos que constituem a JM/EMGFA o mais graduado ou antigo será o presidente e o de menor graduação ou antiguidade servirá de secretário, fazendo necessariamente parte da Junta o chefe do Serviço de Saúde do EMGFA.

5.º Os médicos que constituem a Junta serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por médico militar, em termos análogos ao consagrado no n.º 1.º da presente portaria, observando-se o seguinte:

- a) Tratando-se do presidente, o seu substituto poderá ser de qualquer posto, assumindo, porém, a presidência da Junta o médico mais antigo que a integrar;
- b) Tratando-se dos restantes vogais, o substituto deverá ter posto inferior ao do presidente.

6.º A JM/EMGFA reunirá mensalmente em local e hora a designar pelo COAG, podendo, no entanto, quando necessário, ser convocadas por esta entidade reuniões extraordinárias.

7.º As deliberações da JM/EMGFA carecem de homologação por parte do CEMGFA ou de entidade em quem delegar.

8.º O pessoal civil do EMGFA e dos organismos directamente dependentes do CEMGFA quando não se

conforme com as deliberações da JM/EMGFA poderá recorrer para uma junta superior de saúde, nos termos consagrados nos artigos 437.º e seguintes do RGSSE.

9.º A junta superior de saúde será composta por um general ou vice-almirante, ao serviço do EMGFA, que será o presidente, pelos 3 oficiais médicos mais antigos do EMGFA ou dos organismos directamente dependentes do CEMGFA, que não tenham feito parte da Junta recorrida, e pelo presidente da mesma Junta, qualquer que seja a sua graduação.

10.º A junta superior de saúde será nomeada, quando necessário, por despacho do CEMGFA, sob proposta do COAG.

11.º Os meios de diagnóstico que se tornarem necessários para o cumprimento da missão que está confiada às juntas médicas referidas no presente diploma serão solicitados aos ramos das Forças Armadas.

12.º As referências constantes do RGSSE ao ministério da guerra, secretaria da guerra e ao ministro da guerra devem ser entidades como feitas ao EMGFA e organismos directamente dependentes do CEMGFA e ao CEMGFA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Maio de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/82
de 2 de Junho

Regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, ouvidos os órgãos de governo das Regiões dos Açores e da Madeira, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Compete à Assembleia da República legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respectiva circunscrição territorial.

ARTIGO 2.º

Cabe também à Assembleia da República legislar sobre a designação e a determinação da categoria das povoações.

ARTIGO 3.º

A Assembleia da República, na apreciação das respectivas iniciativas legislativas, deve ter em conta:

- Os pertinentes índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos;
- Razões de ordem histórica;
- Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida;
- Os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local.

ARTIGO 4.º

A criação de novas freguesias depende da verificação das seguintes condições:

- Fundamentar-se a iniciativa em razões de ordem geográfica, demográfica, económica, cultural e administrativa;
- Não ficarem as freguesias de origem desprovidas dos recursos indispensáveis à sua manutenção nem dos requisitos e pontuações mínimos dos artigos 6.º e 7.º

ARTIGO 5.º

Na criação de novas freguesias atender-se-á aos indicadores seguintes, ponderados de acordo com os escalões constantes do quadro anexo ao presente diploma:

- Número de eleitores da área proposta para a nova freguesia;
- Taxa de variação demográfica, observada entre os 2 últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de 5 anos;
- Diversificação de estabelecimentos de comércio e de estruturas de serviços;
- Organismos de índole cultural ou artística existentes na área da futura freguesia;
- Acessibilidade de transportes.

ARTIGO 6.º

A criação de novas freguesias fica condicionada à verificação dos seguintes requisitos:

- Número de eleitores na área da futura circunscrição não inferior a 500;
- Existência na futura circunscrição de estabelecimentos, estruturas de serviços ou organismo de índole cultural ou artística em número não inferior a 4, bastando, porém, 1 quando se tratar de estabelecimento polivalente;
- Existência de, pelo menos, uma escola que possa vir a assegurar em curto espaço de tempo a escolaridade obrigatória;
- Obtenção de, pelo menos, 6 pontos, de harmonia com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo.

ARTIGO 7.º

A viabilidade da criação de nova freguesia, quando a área que se pretende venha a constituir a futura circunscrição incluir território total ou parcialmente integrado em sede de município ou em agregado de 5000 ou mais eleitores, fica condicionada à satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Número de eleitores da área da futura circunscrição não inferior a 6000 nos Municípios de Lisboa e Porto e não inferior a 2500 nos restantes municípios;
- Taxa de variação demográfica positiva e superior a 3 % na área da futura circunscrição, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais intervalados de 5 anos.

ARTIGO 8.º

A criação de novas freguesias não deverá provocar alterações nos limites dos municípios, salvo quando se revelem indispensáveis por motivos de reconhecido interesse público, devidamente explicitados.

ARTIGO 9.º

1 — Não é permitida a criação de novas freguesias durante o período de 3 meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização, a nível nacional, de quaisquer eleições de órgãos de soberania, da assembleia das regiões autónomas ou órgãos do poder local.

2 — No caso de eleições intercalares, quer a nível de regiões autónomas quer a nível regional, municipal ou de freguesia, a proibição atinge unicamente a criação de novas autarquias na área respectiva, contando-se o prazo a partir da data da dissolução.

ARTIGO 10.º

1 — Enquanto não estiverem constituídos os órgãos autárquicos da nova freguesia, a respectiva administração será cometida a uma comissão instaladora, nomeada pela assembleia municipal no prazo máximo de 15 dias a contar da data da sua criação.

2 — A comissão instaladora terá uma maioria constituída por cidadãos eleitores da área da nova freguesia, devendo ser integrada também por membros da assembleia e câmara municipal e da assembleia e junta de freguesia de origem.

3 — Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia ter-se-ão em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia da freguesia de origem.

4 — À comissão instaladora competirá preparar a realização das eleições para os respectivos órgãos, bem como a prática dos demais actos preparatórios da instalação da nova autarquia.

5 — Para os fins consignados nos números anteriores será fornecido apoio técnico e financeiro pelo Ministério da Administração Interna, competindo ao Instituto Geográfico e Cadastral dar a assistência técnica própria da sua competência.

6 — A comissão instaladora não poderá exercer funções por prazo superior a 3 meses.

ARTIGO 11.º

As leis que criarem novas freguesias devem, obrigatoriamente, indicar:

- a) Número de componentes da comissão instaladora;
- b) Calendário das eleições e das demais operações eleitorais;
- c) Descrição minuciosa da linha limite da nova circunscrição, acompanhada de representação cartográfica à escala de 1:25 000.

ARTIGO 12.º

Uma povoação só pode ser elevada à categoria de vila quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e

possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos colectivos:

- a) Posto de assistência médica;
- b) Farmácia;
- c) Casa do Povo, dos Pescadores, de espectáculos, centro cultural ou outras colectividades;
- d) Transportes públicos colectivos;
- e) Estação dos CTT;
- f) Estabelecimentos comerciais e de hotelaria;
- g) Estabelecimento que ministre escolaridade obrigatória;
- h) Agência bancária.

ARTIGO 13.º

Uma vila só pode ser elevada à categoria de cidade quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 8000 e possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos colectivos:

- a) Instalações hospitalares com serviço de permanência;
- b) Farmácias;
- c) Corporação de bombeiros;
- d) Casa de espectáculos e centro cultural;
- e) Museu e biblioteca;
- f) Instalações de hotelaria;
- g) Estabelecimento de ensino preparatório e secundário;
- h) Estabelecimento de ensino pré-primário e infantários;
- i) Transportes públicos, urbanos e suburbanos;
- j) Parques ou jardins públicos.

ARTIGO 14.º

Importantes razões de natureza histórica, cultural e arquitectónica poderão justificar uma ponderação diferente dos requisitos enumerados nos artigos 12.º e 13.º

ARTIGO 15.º

O disposto no artigo 9.º aplica-se igualmente à fixação da categoria de povoações.

ARTIGO 16.º

1 — A presente lei aplica-se às regiões autónomas.

2 — As adaptações a introduzir por decreto das respectivas assembleias regionais deverão respeitar os princípios da presente lei.

ARTIGO 17.º

São revogados os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Código Administrativo.

Aprovada em 19 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

Promulgada em 23 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Quadro anexo a que se refere o artigo 5.º

Indicadores	Pontuação			
	2 pontos	4 pontos	6 pontos	10 pontos
Eleitores da área	500 a 999 <input type="text"/>	1000 a 1999 <input type="text"/>	2000 a 2499 <input type="text"/>	2500 ou mais <input type="text"/>
Taxa de variação demográfica da área	0 a 5 <input type="text"/>	5 a 10 <input type="text"/>	10 a 15 <input type="text"/>	Superior a 15 <input type="text"/>
Variedades de estabelecimentos de comércio e de serviços ou índole cultural.	4 ou 1 polivalente <input type="text"/>	5 a 8 ou 2 polivalentes <input type="text"/>	9 a 12 ou 3 polivalentes <input type="text"/>	13 ou mais ou 4 polivalentes ou mais <input type="text"/>
Acessibilidade de transportes entre as principais povoações.	Automóvel <input type="text"/>	Automóvel + transporte colectivo não diário <input type="text"/>	Automóvel + transporte colectivo diário <input type="text"/>	Automóvel + 2 tipos de transporte colectivo diário <input type="text"/>

Total de pontos

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 218/82

de 2 de Junho

O cooperativismo habitacional é, pelos elevados interesses envolvidos pelas necessidades prementes que visa satisfazer, um dos ramos do sector cooperativo que maior adesão tem suscitado, como bem o atesta o número de 250 cooperativas legalizadas em 1980 em todos os distritos do País.

Aliás, a Constituição da República, no seu artigo 65.º, atribui às cooperativas de habitação o responsabilizante encargo de colaborarem com o Estado no desempenho de funções que a este, desde logo, incumbem.

Por outro lado, a extrema dependência de capitais do Estado em que se encontra a actividade das cooperativas de habitação, conjuntamente com os aspectos que acima foram referidos, levou à necessidade de uma cuidadosa regulamentação da parte especial relativa às cooperativas de construção e habitação previstas no Código Cooperativo.

Assim, em traços muito gerais, a par do tratamento, que se quis equilibrado, das figuras consagradas da propriedade colectiva e da propriedade individual, bem como das modalidades de atribuição dos fogos, em termos, aliás, algo inovadores, procurou-se assegurar a existência de mecanismos jurídicos de controle e fiscalização da actividade destas cooperativas, unificou-se num só regime jurídico as situações das cooperativas de habitação económica e das cooperativas chamadas «antigas», acabou-se com práticas de autorização administrativa de constitucionalidade menos que duvidosa e deram-se passos na integração da

actividade das cooperativas na política global do fomento à aquisição de habitação própria.

Nestes termos, considerando a natureza específica do ramo das cooperativas de construção e habitação previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Código Cooperativo;

Considerando a necessidade de criar legislação específica que regule o ramo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das cooperativas de construção e habitação em geral

Artigo 1.º

(Âmbito)

As cooperativas de construção e habitação e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelo Código Cooperativo.

Artigo 2.º

(Noção)

1 — São cooperativas de construção e habitação as que tenham por objecto principal a construção ou a sua promoção e a aquisição de fogos para habitação dos seus membros, bem como a sua reparação ou remodelação.

2 — As cooperativas de construção e habitação podem ainda prosseguir ou apoiar e incentivar outras

iniciativas de interesse para os cooperadores nos domínios social, cultural, material e de qualidade de vida, designadamente a criação de postos de abastecimento, lavandarias, serviços de limpeza e arranjos domésticos, creches e infantários, salas de estudo, salas e campos de jogos, lares para a terceira idade e centros de dia.

3 — A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigação da conformidade do exercício da actividade com a lei e os regulamentos ou da obtenção de autorização e licenças exigíveis nos termos legais e regulamentares, devendo as entidades de quem dependa a concessão dessas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 3.º

(Forma de constituição)

As cooperativas de construção e habitação constituem-se obrigatoriamente por escritura pública.

Artigo 4.º

(Membros menores)

Podem ser membros de uma cooperativa de construção e habitação pessoas de menor idade, devendo os estatutos regular as condições do exercício, por eles, dos respectivos direitos sociais, sem prejuízo do disposto no artigo 124.º do Código Civil.

Artigo 5.º

(Admissão de membros)

1 — As cooperativas de construção e habitação só podem condicionar a admissão de novos membros à existência de programas em que os candidatos possam ser integrados.

2 — Os candidatos que não forem admitidos com fundamento no número anterior serão obrigatoriamente inscritos, por ordem de apresentação dos respectivos pedidos, em livro próprio, devendo esta ordem ser respeitada aquando da admissão de novos cooperadores.

3 — Nenhuma cooperativa de construção e habitação poderá usar da faculdade prevista no n.º 1 deste artigo durante mais de 3 anos consecutivos relativamente aos 20 primeiros candidatos inscritos.

Artigo 6.º

(Inclusão de cooperadores em programas habitacionais)

A inclusão de cooperadores em programas habitacionais será decidida segundo critérios definidos em assembleia geral, cuja deliberação fará parte do processo que informará o pedido de financiamento.

Artigo 7.º

(Reservas para conservação e reparação e para construção)

1 — Nas cooperativas de construção e habitação, para além das previstas no Código Cooperativo, é obrigatória a criação de uma reserva para conservação e reparação e de outra para construção.

2 — A reserva para conservação e reparação destina-se a financiar obras de conservação, reparação e limpeza dos fogos de sua propriedade, devendo a forma de integração ser determinada pelos estatutos.

3 — A reserva para construção destina-se a financiar a construção ou aquisição de novos fogos ou instalações sociais da cooperativa, para ela revertendo os valores referidos na alínea g) do artigo 12.º do presente diploma.

Artigo 8.º

(Reserva social)

1 — Poderá ser criada uma reserva social destinada à cobertura dos riscos de vida e invalidez permanente dos cooperadores, desde que a cooperativa tenha capacidade técnica, económica e financeira para o efeito.

2 — Nas cooperativas em que tenha sido criada a reserva social é obrigatória a criação de uma conta individualizada para a sua contabilização.

Artigo 9.º

(Operações com não cooperadores)

1 — As operações com não cooperadores, incluídas no objecto social das cooperativas, realizadas a título complementar não podem desvirtuar o mesmo objecto nem prejudicar as posições adquiridas pelos seus cooperadores, devendo o seu montante ser escriturado em separado do realizado com os cooperadores.

2 — Os excedentes líquidos gerados pelas operações referidas no número anterior reverterão para a reserva legal.

Artigo 10.º

(Aplicação dos excedentes)

Os excedentes de cada exercício resultantes das operações com membros serão aplicados nas reservas que a cooperativa deva constituir nos termos da lei ou dos estatutos.

CAPÍTULO II

Da propriedade dos fogos

Artigo 11.º

(Regime da propriedade dos fogos)

1 — Nas cooperativas de habitação podem vigorar cooperativa da propriedade dos fogos.

- a) Propriedade individual;
- b) Propriedade colectiva, com manutenção na cooperativa da propriedade dos fogos.

2 — Dos estatutos constarão obrigatoriamente os regimes de propriedade adoptados pela cooperativa.

Artigo 12.º

(Custo dos fogos)

Para efeitos do presente diploma, o custo de cada fogo corresponde à soma dos seguintes valores:

- a) Custo do terreno e infra-estruturas;
- b) Custo dos estudos e projectos;

- c) Custo da construção e dos equipamentos complementares quando integrados nas edificações;
- d) Encargos administrativos com a execução da obra;
- e) Encargos financeiros com a execução da obra;
- f) Montante das licenças e taxas até à entrega do fogo em condições de ser habitado;
- g) Reserva para construção, a fixar nos estatutos em montante não superior a 10 % da soma dos valores referidos nas alíneas a) a f) deste artigo.

SECÇÃO I

Da propriedade colectiva dos fogos

Artigo 13.º

(Modalidade de atribuição dos fogos)

No regime de propriedade colectiva, os fogos são cedidos aos cooperadores numa das seguintes modalidades:

- a) Atribuição do direito de habitação;
- b) Inquilinato cooperativo.

SUBSECÇÃO I

Direito de habitação

Artigo 14.º

(Direito de habitação)

1 — O direito de habitação é atribuído ao coo- perador como morador usuário por escritura pública donde constem, designadamente, o preço e as condi- ções de modificação e a extinção do direito, regu- lando-se as omissões do presente diploma, dos estatutos ou do contrato pelo disposto nos artigos 1484.º e seguintes do Código Civil.

2 — Quando na ocasião da atribuição do fogo o financiamento do mesmo não estiver amortizado, o preço do direito de habitação não poderá exceder a quota-parte do valor dos juros e demais encargos finan- ceiros relativos ao financiamento utilizado pela coope- rativa para o programa em que o fogo se integra.

3 — A quota-parte a que se refere o número ante- rior será fixada por rateio entre os usuários dos fogos integrados no mesmo empreendimento habitacional, segundo os factores de ponderação legal ou estatuta- riamente previstos, acrescida da parte correspondente aos encargos de administração.

4 — Quando, no montante da atribuição do fogo, o financiamento do mesmo já se encontrar total ou parcialmente amortizado, o preço do direito de habi- tação terá por base os juros e outros encargos finan- ceiros que seriam devidos por financiamento obtido na data dessa atribuição.

Artigo 15.º

(Amortização dos fogos)

1 — A atribuição do direito de habitação será con- dicionado à subscrição, pelo cooperador usuário, de

títulos de investimento no valor total do custo do fogo, calculado nos termos do artigo 12.º deste diploma, a realizar à medida que se forem vencendo as presta- ções de capital devidas pela cooperativa, e no valor destas.

2 — Quando o custo do fogo já se encontrar total ou parcialmente amortizado pela cooperativa, o valor a subscrever por um novo cooperador em títulos de investimento deverá corresponder ao custo de um fogo do mesmo tipo e características, construído ou adqui- rido pela cooperativa à data da atribuição do fogo, corrigido por um coeficiente proporcional ao uso e depreciação deste.

3 — O valor dos títulos de investimento realizado para os efeitos do n.º 1 deste artigo, com excepção do valor referido na alínea g) do artigo 12.º, só poderá ser exigido pelo cooperador em caso de demissão ou de exclusão.

4 — Por disposição legal, estatutária ou contratual poderá ser determinado que o valor dos títulos de investimento seja directamente pago pelos cooperado- res à entidade financiadora por conta das prestações devidas pela cooperativa.

Artigo 16.º

(Modificação do direito)

1 — Os estatutos poderão prever a modificação, condicionada ao prévio acordo do cooperador usuá- rio, do direito de habitação pela transferência daquele de um fogo para outro tipo diferente e mais adequado às suas necessidades de habitação, em caso de altera- ção do seu agregado familiar.

2 — No agregado familiar do cooperador usuário compreendem-se as pessoas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1109.º do Código Civil.

Artigo 17.º

(Transmissão do direito)

1 — O cooperador usuário poderá alienar o direito de habitação por acto *inter vivos*, desde que o adqui- rente possa ser admitido como membro da cooperativa e a assembleia geral dê o seu acardo.

2 — O direito de habitação poderá também ser transmitido *mortis causa*, sem necessidade de qualquer autorização, desde que o sucessor se inscreva como membro da cooperativa, não podendo ser-lhe recusada a admissão.

3 — O direito de habitação é indivisível.

Artigo 18.º

(Extinção do direito)

1 — Quando por morte do cooperador usuário o sucessor não queira ou não possa ser admitido como cooperador, o direito de habitação será devolvido à cooperativa, sendo os sucessores reembolsados das quantias a que o cooperador teria direito em caso de demissão.

2 — Os estatutos poderão prever outros casos de extinção do direito de habitação.

Artigo 19.º

(Demissão ou exclusão)

1 — Em caso de demissão ou exclusão, o cooperador terá direito ao reembolso previsto no n.º 3 do artigo 34.º do Código Cooperativo, acrescido do valor dos títulos de investimento realizados nos termos do artigo 15.º deste diploma, com os respectivos juros.

2 — Em caso algum serão reembolsadas as quantias pagas a título de preço do direito de habitação de que trata o artigo 14.º deste diploma.

3 — Os estatutos poderão prever que o reembolso previsto no n.º 1 deste artigo se faça em prestações, com ou sem juros.

SUBSECÇÃO II

Do inquilinato cooperativo

Artigo 20.º

(Inquilinato cooperativo)

1 — Na modalidade do inquilinato cooperativo o gozo do fogo é cedido ao cooperador mediante um contrato de arrendamento.

2 — As relações de natureza locativa entre o cooperador e a cooperativa regem-se pela legislação aplicável ao arrendamento urbano e, nas suas omissões, pelo contrato e pelos estatutos.

SECÇÃO II

Da propriedade individual dos fogos

Artigo 21.º

(Modalidades)

1 — No regime de propriedade individual dos fogos o direito de propriedade é transmitido pela cooperativa aos cooperadores mediante um contrato de compra e venda.

2 — Quando o preço deva ser pago em prestações, pode a cooperativa reservar para si a propriedade do fogo até ao integral pagamento do preço ou transmiti-la sob a condição resolutiva do não pagamento de 3 prestações sucessivas ou 6 interpoladas.

3 — No caso do número anterior não se aplica o artigo 781.º do Código Civil.

Artigo 22.º

(Preço)

1 — O preço dos fogos construídos ou adquiridos com financiamentos públicos não poderá exceder o respectivo custo, determinado nos termos do artigo 12.º do presente diploma, acrescido dos encargos emergentes do financiamento.

2 — O preço dos fogos construídos ou adquiridos sem financiamentos públicos não pode exceder o custo médio das habitações do mesmo tipo, categoria e localização construídas ou adquiridas na mesma data.

Artigo 23.º

(Direito de preferência)

1 — Os cooperadores poderão alienar os fogos da sua propriedade após o integral pagamento do respectivo preço.

2 — No caso da alienação *inter vivos* de fogos construídos ou adquiridos com financiamentos públicos, a cooperativa terá direito de preferência por 30 anos, contados a partir da data da primeira entrega do fogo, podendo exercê-lo pelo valor encontrado com base no artigo 15.º deste diploma, corrigido em função de um coeficiente a fixar anualmente por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

3 — Os estatutos poderão ainda prever que a cooperativa tenha direito de preferência em caso de alienação de fogos para cuja construção ou aquisição não tenha havido financiamentos públicos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 24.º

(Início de actividade)

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 93.º do Código Cooperativo, é considerado início de actividade a apresentação às entidades competentes dos requerimentos de que as leis façam depender o exercício da actividade que a cooperativa visa prosseguir.

Artigo 25.º

(Adaptação das entradas mínimas de capital)

O prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Código Cooperativo é aplicável à actualização do capital por parte dos membros da cooperativa que já tivessem tal qualidade à data da escritura pública pela qual for efectuada a adaptação dos estatutos ao Código Cooperativo.

Artigo 26.º

(Revogação da legislação anterior)

1 — Mantêm-se em vigor todas as isenções previstas na legislação anterior.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é revogada toda a legislação em contrário, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 730/74, de 20 de Dezembro, 737-A/74, de 23 de Dezembro, e 265/76, de 10 de Abril.

3 — As associações de moradores a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/76, de 10 de Abril, que pretendam actuar no domínio da cooperação habitacional beneficiando do regime previsto para as cooperativas devem constituir-se em cooperativas de habitação, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 27.º

(Auxílio técnico e financeiro)

Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º do Código Cooperativo, a concessão por parte do Estado de

auxílio técnico e financeiro poderá ficar dependente da prova de existência de, pelo menos, 100 membros com inscrição efectiva e em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 21 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 90/82

Considera o Governo do maior interesse definir esquemas de incentivos fiscais e financeiros, bem como de assistência técnica ao sector do comércio, tendo em vista a sua reestruturação e modernização.

Com efeito, trabalhos realizados no âmbito do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas permitem confirmar a existência de deficiências estruturais no sector comercial, onde, além do mais, se depara frequentemente com custos de distribuição elevados, grande número de unidades de venda de reduzida dimensão e equipamento obsoleto.

Por outro lado, a próxima adesão de Portugal na Comunidade Económica Europeia constitui motivo acrescido de reflexão sobre a evolução futura do sector, porquanto se pensa que a generalidade dos comerciantes deverá estar suficientemente informada e preparada para a mesma.

Salientam-se, a propósito, as consequências decorrentes do direito europeu em matéria de direito de estabelecimento, que poderão traduzir-se em sérios custos económicos e sociais, se não forem implementadas atempadamente as medidas necessárias a uma melhor estruturação e ordenação do sector comercial.

Assim, e à semelhança do que já sucede para outros sectores, designadamente a agricultura e a indústria, chegou agora o momento adequado para, de uma forma coordenada, procurar legislar sobre incentivos de natureza vária para o comércio em geral, mas especialmente para os pequenos e médios comerciantes.

É que um tal esquema, se bem delineado, poderá constituir um valioso instrumento de política comercial para uma racional reestruturação do sector.

Nestes termos, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 20 de Abril de 1982, resolveu:

1 — Criar um grupo de trabalho constituído por 2 representantes do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 1 dos quais presidirá, 2 representantes do Ministério das Finanças e do Plano, 2 representantes da Confederação do Comércio Português e 1 representante do Banco de Portugal.

2 — São objectivos do grupo de trabalho a apresentação de propostas tendentes a criar, mediante projecto de diploma legal:

Um regime de incentivos fiscais e financeiros com vista à reestruturação do sector comercial;

Um esquema de assistência técnica permanente e directa a prestar ao comércio, incluindo programas de formação e informação, reciclagem e reconversão dos profissionais ligados ao sector comercial.

3 — O grupo de trabalho poderá agregar outros elementos que se mostrem necessários ao seu adequado funcionamento após a obtenção do acordo das entidades de que dependam.

4 — Ao grupo de trabalho é dado um prazo de 90 dias para apresentação do seu relatório e projecto de diploma ou diplomas.

5 — A Direcção-Geral de Coordenação Comercial prestará todo o apoio administrativo que se mostre indispensável para o funcionamento do grupo de trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Abril de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 219/82

de 2 de Junho

Os Decretos-Leis n.ºs 126/77, de 2 de Abril, 430/78, de 27 de Dezembro, e 24/82, de 30 de Janeiro, embora seguindo ópticas diferentes, permitiram às empresas proceder à reavaliação dos activos imobilizados corpóreos com vista à actualização dos valores patrimoniais expressos no balanço e ao consequente aumento das reintegrações indispensáveis a uma maior retenção de fundos necessários à reposição futura daqueles bens.

A inflação verificada nos anos seguintes àqueles a que se reportam as reavaliações permitidas pelos mencionados diplomas aconselha a que seja autorizada nova reavaliação dos bens que já beneficiaram dos regimes desses diplomas, bem como dos que ainda não foram objecto de reavaliação.

Entendeu-se também conveniente dar nova expressão contabilística aos bens que, embora já completamente reintegrados, se encontrem ainda em condições de poderem contribuir de forma útil para o processo produtivo.

Por razões de simplificação administrativa e ao mesmo tempo de desagravamento fiscal, reduz-se, uniformizando-o, o coeficiente de correcção dos excedentes das reintegrações anuais resultantes da reavaliação para 0,4.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Ambito do diploma

1 — As empresas são autorizadas a reavaliar, até 31 de Dezembro de 1982, os elementos do seu activo

imobilizado corpóreo nos termos do presente diploma, independentemente de o terem ou não já reavaliado ao abrigo de outros diplomas legais, devendo a reavaliação reportar-se a 31 de Dezembro de 1981 e constar do balanço de 31 de Dezembro de 1982.

2 — Só poderão ser objecto de reavaliação os bens do activo immobilizado corpóreo que estejam ao serviço da empresa no momento da reavaliação.

Artigo 2.º

Valores base da reavaliação

1 — Tratando-se de bens do activo immobilizado corpóreo já reavaliados ao abrigo de outros diplomas legais, o valor a reavaliar será o da última reavaliação efectuada.

2 — Se os bens não foram ainda reavaliados ao abrigo de outros diplomas legais, o valor a considerar será o de aquisição, se for conhecido, ou o valor mais antigo constante dos registos contabilísticos da empresa, na ausência daquele.

3 — Encontrando-se os bens já totalmente reintegrados, tenham ou não sido anteriormente reavaliados, mas possuam ainda aptidão para poderem utilmente desempenhar a sua função técnico-económica e sejam ainda efectivamente utilizados no processo produtivo da empresa, a reavaliação terá por base os valores referidos nos n.ºs 1 ou 2 deste artigo, conforme o caso.

4 — Quanto aos bens a reavaliar que tenham sido transferidos para a empresa que em 31 de Dezembro de 1981 os detinha em resultado de constituição, fusão ou cisão de sociedades, os valores a considerar para a reavaliação serão os que, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 deste artigo, tenham sido contabilizados na empresa adquirente, desde que correspondam aos valores constantes da contabilidade da empresa que os deteve anteriormente.

5 — Quando, nos casos previstos no número anterior, os bens transferidos tenham sido contabilizados pelo valor líquido contabilístico que tinham na empresa originária, será esse o valor a considerar para a reavaliação.

Artigo 3.º

Coefficientes de desvalorização monetária

1 — Os valores resultantes da reavaliação serão obtidos pela aplicação aos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º dos coeficientes de desvalorização monetária constantes da Portaria n.º 351/82, de 3 de Abril, tendo em consideração o ano a que se reporta a última reavaliação efectuada ou o ano de aquisição ou do registo contabilístico mais antigo, conforme o caso.

2 — Os coeficientes de desvalorização monetária a aplicar aos valores referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º serão os correspondentes aos anos que, nos termos da última parte do número anterior, constarem da contabilidade da empresa originária.

Artigo 4.º

Correcção das reintegrações acumuladas

1 — Após a determinação do valor reavaliado nos termos do artigo 3.º, o valor acumulado das respec-

tivas reintegrações será também corrigido pela aplicação dos mesmos coeficientes de desvalorização monetária.

2 — No caso de bens totalmente reintegrados a que alude o n.º 3 do artigo 2.º, as reintegrações acumuladas actualizadas nos termos do número anterior serão corrigidas com base na taxa média de reintegração que resultar da soma do período de vida útil já decorrido com o período adicional de utilização futura.

Artigo 5.º

Contabilização da reavaliação

1 — Os movimentos contabilísticos inerentes à reavaliação são registados a débito e a crédito de uma subconta denominada «Reserva de reavaliação — Decreto-Lei n.º 219/82».

2 — Exceptuado o caso de dissolução da empresa, a reserva de reavaliação só pode ser utilizada para a cobertura de prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1981, deduzidos dos lucros obtidos até àquela data e não aplicados, não podendo o remanescente dessa reserva ter outra aplicação que não seja a incorporação no capital social.

3 — As utilizações previstas no número anterior só poderão efectivar-se em data posterior a 31 de Dezembro de 1982.

Artigo 6.º

Regime e efeitos fiscais da reavaliação

1 — O regime das reintegrações dos bens reavaliados ao abrigo deste diploma regular-se-á pelas regras estabelecidas na Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto.

2 — Não se considerará como custo para efeitos fiscais o produto de 0,4 pela importância do aumento das reintegrações anuais resultantes da reavaliação.

3 — Considera-se como aumento das reintegrações anuais o montante que se obtém aplicando ao acréscimo do valor do immobilizado proveniente da reavaliação as taxas de reintegração utilizadas no respectivo exercício.

4 — As reintegrações calculadas sobre os valores reavaliados só poderão contabilizar-se a partir do exercício de 1982, inclusive.

Artigo 7.º

Inutilização, destruição ou alienação dos bens reavaliados

1 — Sempre que se verifique inutilização ou destruição dos bens reavaliados ao abrigo deste diploma não se considera como custo para efeitos fiscais a parte do valor líquido contabilístico desses bens que corresponder à reavaliação efectuada, observando-se na parte restante o disposto na alínea d) do n.º 1 do n.º 8.º da Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto.

2 — No caso de alienação dos bens depois de reavaliados, deverão as empresas reinvestir o preço da venda no prazo de 1 ano a partir da alienação, sob pena de a reavaliação ser considerada nula para o efeito da determinação da matéria colectável nos termos do Código da Contribuição Industrial.

Artigo 8.º**Mapas da reavaliação e das reintegrações**

1 — As empresas juntarão à respectiva declaração, para efeitos de determinação do lucro tributável do exercício de 1982, mapas demonstrativos da reavaliação efectuada conforme modelo a aprovar pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, bem como, nos casos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º, os mapas das reintegrações efectuadas pela empresa originária relativamente ao exercício anterior ao da transferência dos bens.

2 — Os bens reavaliados figurarão, anualmente, a partir do exercício de 1982, inclusive, em mapas autónomos do modelo n.º 7-B a que se refere a alínea c) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial, com menção ao presente diploma na parte superior.

Artigo 9.º**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma compete à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à Inspeção-Geral de Finanças e à Inspeção-Geral de Seguros, tendo os funcionários encarregados dessa fiscalização livre acesso a todas as instalações ou locais onde seja exercida a actividade dos contribuintes.

Artigo 10.º**Penalidades**

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º será punida com multa igual a 40 % do valor da reserva de reavaliação indevidamente utilizada, a aplicar nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, na qual incorrerão, solidariamente entre si, o contribuinte, os directores, administradores, gerentes e membros dos órgãos de fiscalização em exercício ao tempo em que foi cometida a infracção.

Artigo 11.º**Alteração de legislação**

A alínea c) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial passa a ter a seguinte redacção:

- c) Mapas modelos n.ºs 6, 7, 7-A e 7-B das reintegrações e amortizações contabilizadas.

Artigo 12.º**Revogação de legislação**

São revogados o artigo 6.º e o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, sendo de aplicar, a partir do exercício de 1982, inclusive, o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma ao aumento das reintegrações resultantes de reavaliações efectuadas ao abrigo daquele decreto-lei.

Artigo 13.º**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 12 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 547/82

de 2 de Junho

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º-B do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, aprovar o quadro dos professores catedráticos e associados do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, 6 de Maio de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo à Portaria n.º 547/82

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
9	Professor catedrático	A
9	Professor associado	B

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Abril de 1982, o representante permanente da Irlanda junto do Conselho da Europa depositou junto do Secretário-Geral daquela organização o instrumento de ratificação, por parte da Irlanda, da Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa, concluída em Berna em 19 de Setembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 5 de Maio de 1982. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Analisado o processo, verifica-se que o requerente explorava na altura da ocupação uma área superior a 70 000 pontos e que o prédio se encontra nas condições da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º, com referência à alínea b) do despacho ministerial de 23 de Maio de 1979 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Junho de 1979.

Foram consultadas as associações de classe, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e cumpridas as formalidades essenciais do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril.

Nestes termos e para os efeitos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, atribuir a Luís Manuel da Gama Minas uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, majorada em 20 % nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do mesmo diploma, a demarcar, dentro dos limites do n.º 1, alínea b), do artigo 29.º, nos prédios rústicos a seguir discriminados:

- Sanguinos (prédio n.º 2, secção K), São João Baptista, Campo Maior;
- Rossilhão (prédio n.º 20, secção M), São João Baptista, Campo Maior;
- Rossilhão (prédio n.º 104, secção M), São João Baptista, Campo Maior;
- Rossilhão (prédio n.º 188, secção M), São João Baptista, Campo Maior;
- Meia Légua (prédio n.º 15, secção M), São João Baptista, Campo Maior;
- Enxara (prédio n.º 4, secção G), São João Baptista, Campo Maior;
- Um nono de Almadrageira (prédio n.º 1, secção S), Expectação, Campo Maior;
- Um terço de Vale Castelo (prédio n.º 190, secção M), São João Baptista, Campo Maior;
- Vale Castelo (prédio n.º 202, secção M), São João Baptista, Campo Maior;
- Metade de Talha Bolsas (prédio n.º 154, secção H), Expectação, Campo Maior;
- Metade de Calejão (prédio n.º 306, secção M), São João Baptista, Campo Maior;
- Metade de Meia Légua (prédio n.º 38, secção M), São João Baptista, Campo Maior;
- Metade de Talha Bolsas (prédio n.º 112, secção H), Expectação, Campo Maior;
- Metade de Talha Bolsas (prédio n.º 139, secção H), Expectação, Campo Maior.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 30 de Abril de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira das normas de enquadramento e valorização profissional dos trabalhadores de informática.

Mostrando-se conveniente e oportuno aplicar à administração regional autónoma o Decreto-Lei n.º 110-A/

80, de 10 de Maio, considerando a necessidade de enquadramento e valorização profissional dos trabalhadores de informática na Região Autónoma da Madeira em termos paralelos aos já aplicados no âmbito nacional, dada a clara identidade de razões justificativas do mesmo tratamento jurídico-administrativo;

Considerando, ainda, haver mister adoptar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, ao quadro institucional autonómico da Região da Madeira:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado o artigo 34.º e alteradas parcialmente a estrutura e a redacção dos artigos 1.º, 13.º, 21.º, 25.º, 30.º, 33.º, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Âmbito e aplicação)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O presente diploma aplica-se também, com as devidas adaptações, aos serviços de administração regional autónoma que se ocupem da informática nos termos previstos no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 13.º

(Recrutamento excepcional)

- 1 —
- 2 — Quando se verifique o recrutamento a que se refere o número anterior, o *curriculum* do candidato será objecto de apreciação por uma comissão a constituir, para o efeito, pelos Serviços de Informática da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças e Direcção Regional da Administração Pública, por despacho dos membros do Governo competentes, e cujo parecer será obrigatoriamente publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* conjuntamente com o respectivo despacho de nomeação e *curriculum* do nomeado.
- 3 —
- 4 —

ARTIGO 21.º

(Alterações aos conteúdos funcionais)

Os conteúdos funcionais a que se refere o presente diploma poderão ser alterados, mediante portaria do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública, sob proposta fundamentada dos serviços de informática da Região, sem prejuízo das adequações que sejam introduzidas nos diplomas orgânicos dos mesmos serviços, sempre que tal seja considerado conveniente e indispensável.

ARTIGO 25.º

(Formação profissional)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos de provimento das diferentes categorias de informática poder-se-á proceder à equiparação de cursos de formação não expressamente contemplados no mapa II anexo, mediante despacho conjunto dos secretários regionais que tiverem a seu cargo o organismo ou serviço interessado e a Administração Pública, sob parecer da comissão a que faz alusão o n.º 2 do artigo 13.º
- 4 — A comissão a que se refere o número anterior será constituída por representantes da Direcção Regional da Administração Pública e da secretaria regional interessada, podendo, quando necessário, recorrer à colaboração técnica da administração central.
- 5 —
- 6 — Os membros do Governo Regional responsáveis pela Administração Pública e serviços de informática promoverão as diligências necessárias à implementação das acções de formação na Região com o apoio e cooperação técnica da administração central.

ARTIGO 30.º

(Integração nas carreiras criadas)

- 1 —
- 2 — Nas secretarias regionais onde se verifique a existência dos serviços referidos no número anterior serão constituídos grupos de trabalho com competência para propor a aplicação do presente diploma, cujos membros serão designados pelos titulares das respectivas pastas.
- 3 — Os novos quadros serão objecto de portaria conjunta do Secretário Regional do Planeamento e Finanças e do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública Regional.
- 4 —
- 5 —
- 6 — O provimento a que se refere o número anterior efectuar-se-á independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto da secção do Tribunal de Contas da Região e a publicação no *Jornal Oficial*.

ARTIGO 33.º

(Produção de efeitos)

As alterações resultantes das revalorizações operadas pela aplicação do disposto no presente diploma produzirão efeitos desde 10 de Novembro de 1980.

ARTIGO 34.º

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão objecto de despacho do mem-

bro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

ARTIGO 35.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 18 de Fevereiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 11 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

 Gabinete da Presidência

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/82/M**Condições de admissão e promoção do pessoal dos quadros do Governo da Região Autónoma da Madeira**

As condições de admissão e promoção do pessoal dos quadros do Governo Regional não estão ainda definidas legalmente, e, muito embora essa preocupação haja já transparecido na disposição do artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 da lei quadro — Decreto Regulamentar Regional 3/78/M, de 6 de Setembro —, certo é que essa matéria, de tão relevante importância, não se acha ainda regulamentada, quer ao nível da administração central, quer da Região Autónoma.

O espírito e a própria letra deste diploma aponta para a ideia essencial de que o ingresso nas carreiras se fará, em regra, através de provas de selecção, devendo a admissão para lugares de acesso só ser permitida nos casos devidamente fundamentados e de harmonia com as correspondentes leis orgânicas.

Importa, pois, estabelecer os mecanismos necessários que assegurem o ingresso dos funcionários e agentes nos quadros do Governo Regional, e bem assim estabelecer desde já algumas regras essenciais quanto ao preenchimento dos lugares de acesso.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Primeiro provimento)

O primeiro provimento em lugares dos quadros da Presidência do Governo e das secretarias regionais da administração regional autónoma respeitante às carreiras do pessoal técnico superior, técnico,

-profissional, administrativo e operário efectivar-se-á, obrigatoriamente, com observância das regras constantes das disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

(Pessoal técnico superior)

a) O ingresso do pessoal técnico superior far-se-á, para o lugar mais baixo da carreira, mediante concurso documental, entrevista e apreciação curricular, e sempre condicionado à posse do grau de licenciatura em curso superior.

b) Em igualdade de circunstâncias ou de apreciação, constituem condições de preferência, por ordem de prioridade:

- 1) Melhor informação ou classificação final do curso;
- 2) Maior duração de vínculo à função pública ou apenas vínculo anterior, caso outros candidatos não o possuam.

ARTIGO 3.º

(Pessoal técnico)

a) O ingresso far-se-á pelo lugar mais baixo da carreira, através de concurso documental, entrevista, e apreciação curricular, e condicionado à posse de curso superior, que não confira licenciatura, ou seja, em regra, o grau de bacharel ou equiparado.

b) São aplicáveis as regras da prioridade no concurso enunciadas no n.º 2 da alínea b) do artigo anterior.

ARTIGO 4.º

(Pessoal técnico-profissional)

O ingresso far-se-á, mediante concurso documental e entrevista, para o lugar mais baixo da respectiva carreira e condicionado à posse do curso técnico-profissional complementar ou técnico-profissional.

§ 1.º Para os devidos efeitos, é considerado curso técnico-profissional complementar:

- a) Todo o que tenha a duração de 2 anos, para além dos 9 de escolaridade obrigatória;
- b) O que, para o efeito, tenha sido oficialmente equiparado.

§ 2.º É considerado, para os devidos efeitos, curso técnico-profissional:

- a) O que tenha a duração mínima de 3 anos, para além da escolaridade obrigatória, ou o que tenha sido equiparado ao curso geral do ensino secundário.

§ 3.º Consideram-se abrangidas nas cadeiras para cujo ingresso é exigido curso de formação técnico-profissional complementar as carreiras de topógrafo e de desenhador cartógrafo (n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho), ou ainda outras que venham a ser legalmente reconhecidas.

§ 4.º São igualmente aplicáveis as regras de prioridade nos concursos apontados nos artigos anteriores.

ARTIGO 5.º

(Pessoal administrativo)

Para além do requisito das habilitações literárias exigidas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o ingresso far-se-á mediante provas de selecção.

No âmbito de cada secretaria regional será indicado o tipo de provas de selecção, as quais incluirão obrigatoriamente uma entrevista.

ARTIGO 6.º

(Escriturários-dactilógrafos)

a) O ingresso é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória e prática comprovada de dactilografia.

b) Serão igualmente feitas provas de selecção para esta categoria profissional, sendo igualmente aplicável a regra constante da alínea b) do artigo anterior.

ARTIGO 7.º

(Pessoal operário)

Enquanto não for regulamentado em pormenor o ingresso em cada uma das carreiras a que se reporta o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, o ingresso nas carreiras operárias será condicionado à posse da escolaridade obrigatória e experiência profissional adequada, para além de provas nos termos do artigo 5.º

ARTIGO 8.º

(Concurso para categorias de acesso)

1 — O preenchimento dos lugares de acesso dos serviços e organismos públicos sob a jurisdição e tutela do Governo Regional será feito por concurso de promoção, de acordo com regulamento a aprovar através de portaria do Presidente do Governo Regional, a publicar dentro do prazo de 3 meses.

2 — Os concursos destinam-se ao preenchimento das vagas existentes à data da sua abertura e daquelas que venham a verificar-se durante o prazo de um ano, contado a partir da data do respectivo aviso.

3 — O prazo de validade dos concursos cessará com o preenchimento da última das vagas previstas no aviso de abertura.

ARTIGO 9.º

(Preenchimento de lugares de acesso de natureza precária)

O disposto no artigo precedente não é aplicável ao provimento de lugares de acesso em regime de interinidade ou outros de natureza precária que não possa converter-se em provimento definitivo.

ARTIGO 10.º

(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente diploma aplicam-se quer em relação aos lugares dos quadros do Governo Regional, seus organismos e serviços, quer a institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

ARTIGO 11.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Presidente do Governo Regional.

ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 24 de Fevereiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 29 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.